

LEI Nº 10.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023. Processo Administrativo nº 681/2023 - SEMASA - Projeto de Lei nº 43/2023. Institui o Programa de Recuperação de Créditos - "RENEGOCIA 2023 - SEMASA", no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" - Art. 1º Fica instituído no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA o Programa de Recuperação de Créditos - "RENEGOCIA 2023 - SEMASA", que tem por objetivo a recuperação dos créditos de origem tributária ou não tributária, cujos lançamentos tenham ocorrido no período de 01 de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2023, referente a contas faturadas pelo SEMASA e ausentes de cobrança e pagamento pela Companhia Estadual de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos - "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" ficará vigente até a data de 15 de dezembro de 2023, a contar da publicação desta lei, e contemplará as adesões realizadas pelos interessados, através do protocolo de requerimento da adesão, nos Postos de Atendimento do SEMASA. CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO - Art. 3º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial. § 1º No requerimento, o interessado deverá declarar expressamente a desistência de eventual recurso administrativo referente aos débitos integrantes do acordo. § 2º A adesão ao "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" implica na desistência de eventual ação judicial cujo objeto se refira aos débitos integrantes do acordo. § 3º Se por qualquer motivo a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SEMASA, a qualquer momento, poderá cancelar o "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa. § 4º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor do SEMASA, abatendo-se do montante da dívida, com os descontos do "RENEGOCIA 2023 - SEMASA". Art. 4º Poderá ser objeto do "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" a totalidade dos débitos, por sujeito passivo, de todas as contas relativas ao período de 01 de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2023, cujas taxas não foram lançadas na conta de saneamento ambiental emitidas pela SABESP ou enviadas pelo SEMASA referente ao período citado. Art. 5º O requerimento de adesão ao "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade; II - Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física; III - Conta de saneamento ambiental, nota de débito ou carta de cobrança enviada pelo SEMASA. CAPÍTULO III - DA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - Art. 6º Considera-se o montante do débito atualizado a somatória do principal, da multa, dos juros, da correção monetária, nos termos da legislação própria, o qual será convertido em FMP e, após, dividido pelo número de parcelas previsto. Art. 7º Os débitos objeto do "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" poderão ser pagos obedecendo às seguintes regras: I - Pagamento em até 12 (doze) parcelas: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória; II - Pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês; III - Pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I a III deste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) FMPs. CAPÍTULO IV - DA CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO - Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento. § 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. § 2º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao usuário devedor o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente. § 3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do acordo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas os juros remuneratórios estabelecidos no art. 7º desta lei. CAPÍTULO V - DA RESCISÃO DO ACORDO - Art. 9º A adesão ao "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" considerar-se-á rescindida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos legais incidentes na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, nos seguintes casos: I - Quando verificado o inadimplemento da parcela única; II - Quando verificado o inadimplemento de 02 (duas) parcelas ou, no caso do inciso I do art. 7º desta lei, quando o número de parcelas for igual a dois; verificado o inadimplemento de uma das parcelas. § 1º O interessado que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios relativos ao "RENEGOCIA 2023 - SEMASA", independente de comunicação prévia. § 2º O remanescente do acordo rescindido será objeto de imediata inscrição em dívida ativa ou imediato ajuizamento. CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 10. Não será restituída, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta lei. Art. 11. O acordo formalizado, nos termos desta lei, não configura novação. Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no "RENEGOCIA 2023 - SEMASA", sua exigibilidade permanecerá suspensa até efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa. Art. 13. O usuário devedor que aderir ao "RENEGOCIA 2023 - SEMASA" deverá manter junto ao SEMASA o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade. Art. 14. Não será celebrado acordo em relação a créditos cujo valor total seja igual ou inferior ao valor da parcela mínima estipulada nesta lei. Art. 15. Fica vedada a alteração de vencimento das parcelas oriundas dos acordos previstos nesta lei. Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 31 de outubro de 2023. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Gestão Financeira - Interino - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cobrian Leite - Chefe de Gabinete.

